



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 06/2026 SESSÃO ORDINÁRIA 09/03/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 019/2025-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências. Processo nº 16583.
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 075/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Institui penalidade pecuniária para atos de pichação em bens públicos e privados no âmbito do Município, e dá outras providências. Processo nº 16657.
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Institui o Programa Jovem Pensador no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16658.
- 4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 125/2025 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o dia 11 de março, como o "Dia Municipal da Acessibilidade Digital", e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município. Processo nº 16720.
- 5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 074/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro-SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 074/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16655.
- 6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 018/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Reformula o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC, passando a denominá-lo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 018/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16811.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDOS DE VISTA

PROJETO DE LEI Nº 09/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre denominação de Praça Pública "Adilson Guedes".

PROJETO DE LEI Nº 012/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Institui o Programa Atleta Kids nas Escolas Municipais de Rio Claro.

PROJETO DE LEI Nº 043/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Altera dispositivos da Lei nº 5091, de 31 de agosto de 2017 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 065/2025 - FERNANDO DE LIMA DA SILVA - Institui o Dia Municipal da Educação no Município de Rio Claro-SP, a ser comemorado anualmente no dia 28 de abril, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 073/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CLAUDINO NUNES PEREIRA - Dispõe sobre a implantação e desenvolvimento do Programa Jovens Empreendedores - Primeiros Passos - SEBRAE/SP no Sistema Municipal de Ensino de Rio Claro, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO - Concede o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ex-Vereador Paulistano Fernando Holiday.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO 019/2025-A

PROCESSO Nº 16583

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica alterada a expressão de "Guarda Civil Municipal (GCM)" para "Polícia Municipal" no município de Rio Claro-SP em toda sua legislação municipal, em especial a substituição da expressão nas Leis Complementares nº 95/2014 e nº 57/2010 e suas alterações.

Artigo 2º - A Polícia Municipal manterá as mesmas atribuições, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidos para a Guarda Civil Municipal, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/03/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 075/2025

PROCESSO Nº 16657

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui penalidade pecuniária para atos de pichação em bens públicos e privados no âmbito do Município, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica estabelecida multa no valor de 100 (cem) UFMRC para qualquer pessoa que for flagrada realizando atos de pichação em muros, paredes, monumentos, placas, viadutos, mobiliário urbano e demais bens públicos ou privados localizados no território do Município.

Artigo 2º - Em caso de reincidência e em prazo 12 (doze) meses após a primeira autuação, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3º - O valor arrecadado com as multas será destinado ao custeio de ações de limpeza urbana e preservação do patrimônio público.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/03/2026 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 076/2025

PROCESSO Nº 16658

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Jovem Pensador no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro o Programa Jovem Pensador, com o objetivo de incentivar adolescentes entre 13 e 18 anos a propor ideias inéditas, criativas e inovadoras relacionadas à realidade do Município de Rio Claro, bem como estimular a compreensão dos assuntos políticos abrangendo os seguintes temas:

- I – Indústrias locais e desenvolvimento econômico;
- II – Comércio e serviços;
- III – Poder Público e políticas públicas;
- IV – Comunicação e imprensa;
- V – Segurança Pública e Justiça;
- VI – Educação, saúde, cultura e meio ambiente;
- VII – Mobilidade urbana, acessibilidade e infraestrutura;
- VIII – Percepção de ações políticas dos governos municipal, estadual e federal, abrangendo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário;
- VIII – Outros temas de interesse público municipal.

Artigo 2º - O Programa será voltado a alunos matriculados em instituições públicas e privadas de ensino fundamental II e médio do Município.

Artigo 3º - Os participantes poderão inscrever propostas nas seguintes formas:

- I – Trabalhos escritos (artigos, redações, propostas legislativas);
- II – Protótipos (maquetes, modelos físicos ou digitais);
- III – Apresentações audiovisuais (vídeos, podcasts, animações);
- IV – Outras formas criativas previamente aprovadas pela comissão organizadora.

Artigo 4º - As propostas serão avaliadas anualmente por uma comissão multidisciplinar composta por representantes:

- I – Da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Da Câmara Municipal de Rio Claro;
- III – De universidades e institutos técnicos locais;
- IV – De organizações da sociedade civil;
- V – Do setor produtivo e da imprensa local.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os trabalhos mais relevantes receberão:

- I – Certificados de reconhecimento e recomendação para futuro emprego;
- II – Premiações simbólicas oferecidas por empresas (livros, equipamentos educacionais, visitas técnicas);
- III – Apoio de indústrias para desenvolver protótipos em parceria com instituições locais;
- IV – Divulgação nos canais oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para a implementação do programa.

Artigo 7º - O presente programa não deverá trazer despesas ao Município.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/03/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

PROCESSO Nº 16720

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o dia 11 de março, como o “Dia Municipal da Acessibilidade Digital”, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município).

Artigo 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o “Dia Municipal da Acessibilidade Digital”, a ser comemorado anualmente no dia 11 de março.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Acessibilidade Digital tem como objetivos:

- I. Conscientização da população sobre a importância da acessibilidade digital para pessoas com deficiência ou limitações temporárias.
- II. Promoção da inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às tecnologias e informações online.
- III. Incentivo às boas práticas de acessibilidade em sites, aplicativos e serviços públicos e privados.
- IV. Fomento à capacitação profissional de desenvolvedores, designers e gestores públicos para aplicarem normas de acessibilidade digital.
- V. Redução das barreiras digitais, combatendo a exclusão de grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou cognitiva.
- VI. Valorização da cidadania digital, reforçando o direito de todos ao acesso pleno à informação e aos serviços eletrônicos.
- VII. Estimular a adoção de tecnologias assistivas, tanto no setor público quanto no privado.
- VIII. Fortalecimento de políticas públicas voltadas à acessibilidade digital no Município.

Artigo 3º - As comemorações alusivas ao Dia Municipal da Acessibilidade Digital poderão contar com o apoio do Poder Público Municipal, por meio de suas secretarias, autarquias e fundações, em especial aquelas vinculadas às áreas de Educação, Saúde, Tecnologia da Informação, Cultura, Comunicação, bem como com a colaboração de instituições de ensino, entidades da sociedade civil e do setor privado.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/03/2026 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



16655

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

(Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Rio Claro, o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos que restrinjam sua liberdade de locomoção e prejudiquem seu bem-estar.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Confinamento: o ato de prender, cercar ou isolar cão ou gato de forma indevida, impedindo sua locomoção e privando-o de liberdade e de suas necessidades básicas;
- II – Acorrentamento: qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não forneça espaço suficiente para movimentação, coloque em risco sua saúde ou vida, inclusive por enforcamento;
- III – Alojamento inadequado: qualquer ambiente ou estrutura que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, que não respeite as dimensões mínimas de acordo com seu porte e espécie, ou que desrespeite normas de bem-estar animal;
- IV – Restrição à liberdade de locomoção: todo e qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto fixo, durante períodos contínuos.

Art. 3º - Nos casos excepcionais de impossibilidade temporária de contenção adequada, será permitido o uso de sistema de contenção por meio de corrente do tipo “vaivém”, desde que assegure:

§ 1º - O uso da corrente do tipo “vaivém” deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Ser temporário e devidamente justificado;
- II – Assegurar proteção contra sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- III – Disponibilizar espaço suficiente para livre movimentação;
- IV – Garantir acesso constante a água limpa e alimentação adequada;
- V – Manter o local limpo, com higiene do alojamento e do animal;
- VI – Evitar contato com outros animais agressivos ou doentes.

§ 2º - Para fins de acorrentamento conforme este artigo:

- I – Fica proibido o uso de coleiras tipo enforcador, pontiagudas ou não;
- II – Fica proibido o uso de cadeados nas coleiras;
- III – Somente serão permitidas coleiras do tipo peitoral, compatíveis com o porte do animal, que envolvam o tronco e não coloquem o animal em risco.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta Lei será considerado prática de maus-tratos, nos termos da legislação vigente; e sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – Multa no valor de 1000 (mil) UFMRC;
- II – Em caso de reincidência, multa de 2.000 (mil) UFMRC e a perda da tutela do animal;
- III – Cassação da inscrição no cadastro municipal de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos casos aplicáveis.

§ 1º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei, serão destinados ao Departamento de Proteção Animal do Município de Rio Claro para ações, programas, campanhas e



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

atendimentos voltados à proteção, saúde e bem-estar dos animais, e à Guarda Civil Municipal (GCM), para manutenção, ampliação e operacionalização da Patrulha Animal, na proporção de 50% para cada.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções cabíveis, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal (GCM) de Rio Claro, em cooperação com os órgãos municipais de proteção animal.

Art. 5º - As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de maio de 2025.

SERGINHO CARNEVALE
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à necessidade de regulamentar, no âmbito do Município de Rio Claro/SP, o confinamento e o acorrentamento de cães e gatos, proibindo práticas que violem o bem-estar animal e imponham sofrimento físico ou psicológico.

A domesticação de animais, como cães e gatos, acompanha a história da humanidade há milhares de anos. Registros históricos indicam que o processo de domesticação teve início há cerca de 15 a 30 mil anos, no caso dos cães, e entre 7 a 9 mil anos para os gatos. Os cães, inicialmente utilizados para caça, guarda e companhia, e os gatos, por sua habilidade natural de controlar roedores, passaram a integrar o cotidiano humano em diversas culturas antigas, como as do Oriente Médio, Egito e Europa.

Paralelamente ao processo de domesticação, surgiu também a prática de manter esses animais presos, muitas vezes por correntes ou cordas, como forma de controle ou contenção. No entanto, essa prática, que pode parecer aceitável sob o ponto de vista histórico, tornou-se cada vez mais questionada diante dos avanços científicos e éticos relacionados ao bem-estar animal.

Com a evolução do conhecimento científico, especialmente nas últimas décadas, tornou-se amplamente reconhecido que os animais são seres **sencientes**, ou seja, capazes de sentir dor, medo, alegria e outras emoções. Essa compreensão reforça a obrigação moral e legal de assegurar que cães e gatos sejam tratados com respeito e que suas necessidades físicas e emocionais sejam atendidas de forma adequada.

O confinamento prolongado e o acorrentamento restritivo não apenas comprometem o bem-estar físico do animal, mas também causam sofrimento mental, promovendo estresse, ansiedade, agressividade e outros comportamentos anômalos. Assim, torna-se imprescindível regulamentar essas práticas, permitindo exceções apenas em situações temporárias, justificadas e que atendam a condições mínimas de dignidade, proteção e liberdade de movimentação.

Este Projeto também contempla penalidades proporcionais à gravidade da infração, com valores de multas que serão **revertidos ao Departamento de Proteção Animal e a Patrulha Animal** do município, promovendo a justiça restaurativa e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à causa animal. A **Guarda Civil Municipal (GCM)** será responsável pela fiscalização e aplicação das medidas cabíveis.

Portanto, esta proposta visa alinhar a legislação municipal aos princípios de proteção, respeito e responsabilidade socioambiental, promovendo uma convivência mais ética e saudável entre humanos e animais. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta importante medida.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar a autenticidade, acesse o link: <http://www.rioclaro.sp.gov.br/portal/verificar-autenticidade>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=18B4EDPV120AVH8G>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 18B4-EDPV-120A-VH8G



**SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE**

Vereador

Assinado em 03/06/2025, às 09:27:27

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 18B4-EDPV-120A-VH8G



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 74/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2025 -
PROCESSO Nº 16655-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 74/2025, de autoria do nobre Vereador Sérgio Carnevale, que dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A proteção ao meio ambiente (que inclui a fauna) é matéria de interesse local, regional e nacional. Assim, a competência é concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos dos artigos 23, incisos VI e VII e 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Além disso, o bem estar animal é um desdobramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato este que autoriza a atuação legislativa do município, suplementando as normas federais sobre o tema.

Não obstante, o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna prevê que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Inclusive, o artigo 32, da Lei Federal nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe como crime a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, aumentando a pena quando se tratar de cão ou gato.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 63KH-J16V-1JV1-RCBG



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A jurisprudência e a doutrina vêm ampliando o conceito de maus-tratos para além da violência física, incluindo o confinamento inadequado, privação de liberdade de movimento, alojamento insalubre ou sem conforto térmico e falta de socialização.

Dessa forma, acorrentar um cão ou gato permanentemente, mantê-lo em local inadequado ou sem espaço para locomoção pode ser interpretado como forma de maus-tratos, especialmente se afetar sua saúde física e mental.

Neste sentido, há decisões do STF e STJ reconhecendo o valor intrínseco dos animais e a possibilidade de leis locais que protejam o seu bem-estar. A ADPF 640/DF, rel. Min. Gimar Mendes, do STF, reafirma o dever do Estado de proteger os animais contra crueldade. O REsp 1.797.175/SP, do STJ, reconhece o sofrimento animal como critério para configurar maus-tratos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de junho de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=63KHJ16V1JV1RCBG>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 63KH-J16V-1JV1-RCBG



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 06/06/2025, às 16:10:21

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 06/06/2025, às 17:18:59

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 06/06/2025, às 17:20:49

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 63KH-J16V-1JV1-RCBG



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Sergio Montenegro Carnevale “(Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências)”.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 74/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 41/2025 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E37KE9VEZ5ZEVXUK>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E37K-E9VE-Z5ZE-VXUK

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 11/09/2025, às 16:34:00

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 12/09/2025, às 15:54:42



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 18/09/2025, às 11:49:28

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - E37K-E9VE-Z5ZE-VXUK



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

PROCESSO Nº 16655/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, “Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências”.

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 74/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Relator

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 20/2025 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=57639D4G8B43PE41>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5763-9D4G-8B43-PE41

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 30/10/2025, às 16:40:47

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 31/10/2025, às 11:14:31



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 14/11/2025, às 15:56:52

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5763-9D4G-8B43-PE41



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

PROCESSO Nº 16655/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do VEREADOR SERGINHO CARNEVALE (Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 74/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de outubro de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 63/2025 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6Y1K6354FJ000HJ7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6Y1K-6354-FJ00-0HJ7



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/11/2025, às 10:51:02



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 12/11/2025, às 09:10:26



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6Y1K-6354-FJ00-0HJ7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

PROCESSO Nº 16655/2025

O presente Projeto de Lei nº 74/2025 de autoria do vereador Serginho Carnevale, que dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16655/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 74/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 17 de novembro de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 20/2025 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JVGPBB7997D086DA>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JVGP-BB79-97D0-86DA

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 27/11/2025, às 15:40:09

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 15:27:29



PAULO MARCOS GUEDES

Vereador

Assinado em 18/02/2026, às 15:22:10

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - JVGP-BB79-97D0-86DA



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

PROCESSO Nº 16586/2025

O presente Projeto de Lei nº 74/2025 de autoria do vereador SERGIO CARNEVALE, que dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16655/2025.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 74/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro (SP), 09 de fevereiro de 2026.

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Relator

ADRIANO LA TORRE

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 4/2026 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79HNB4G4UFY663BU>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79HN-B4G4-UFY6-63BU

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 11/02/2026, às 10:32:53

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 11/02/2026, às 10:46:35



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 18/02/2026, às 15:02:33

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 79HN-B4G4-UFY6-63BU



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2025

O presente **Projeto de Lei** de autoria do Excelentíssimo Vereador **Sérgio Carnevale**, “**Dispõe obre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP**”.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o **Projeto de Lei Nº 74/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2026

ADRIANO LA TORRE

Presidente

HERNANI LEONHARDT

Relator

TIEMI NEVOEIRO

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 4/2026 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZJ20S027CPV4J5KS>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZJ20-S027-CPV4-J5KS

HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 23/02/2026, às 10:59:29

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 23/02/2026, às 16:10:51



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 26/02/2026, às 10:01:18

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - ZJ20-S027-CPV4-J5KS



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.002/26

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2026

16811

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade reformular o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC, adequando sua denominação, estrutura, competências e funcionamento, passando a denominá-lo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, de modo a harmonizar a legislação municipal às diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) e se adequar formalmente a adesão do Município ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR realizada conforme diário oficial da união no dia 30 de janeiro de 2026.

A adesão ao SINAPIR constitui medida estratégica e necessária para o fortalecimento institucional das políticas públicas de igualdade racial no município, possibilitando o acesso a programas, ações, cooperação técnica e recursos federais destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais, bem como ao combate ao racismo estrutural, institucional e interpessoal.

A legislação municipal atualmente vigente, instituída pela Lei nº 5.234/2018, apesar de seu relevante papel histórico, não atende integralmente aos requisitos normativos, conceituais e operacionais exigidos pelo SINAPIR, especialmente no que se refere à nomenclatura, às competências deliberativas, à participação social paritária, à articulação intersetorial e à vinculação com o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

A reformulação proposta alinha o Conselho Municipal às normas constitucionais, notadamente aos Art. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação. Ademais, o projeto observa os princípios da democracia participativa, assegurando o protagonismo da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Destaca-se que o novo desenho institucional do COMPIRRC fortalece sua natureza consultiva, participativa e deliberativa, especialmente no que tange à gestão e fiscalização do Fundo Municipal, garantindo maior transparência, controle social e efetividade na aplicação dos recursos públicos destinados às ações afirmativas e de enfrentamento às desigualdades raciais.

A atualização legislativa ora proposta também contribui para a integração do município às políticas estaduais e federais, ampliando a capacidade administrativa, técnica e política de Rio Claro para desenvolver programas estruturantes nas áreas de educação, saúde, cultura, trabalho, assistência social, esporte, turismo afro-referenciado e direitos humanos.

Ressalte-se que a medida não implica criação de novas despesas obrigatórias imediatas, mas sim o aperfeiçoamento de instrumentos legais e institucionais já existentes, com vistas à captação de recursos externos e à qualificação das políticas públicas municipais.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se oportuna, necessária e juridicamente adequada, representando um avanço significativo na consolidação da política municipal de promoção da igualdade racial e reafirmando o compromisso do Município de Rio Claro com a justiça social, a equidade racial e o respeito à diversidade.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

10/02/26 - Mônica
RECEBIDO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Pelo exposto, renovando os votos de alta estima e consideração, submetemos o incluso Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

(Reformula o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC, passando a denominá-lo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, e dá outras providências.)

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE RIO CLARO - COMPIRRC

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, órgão permanente, consultivo, participativo e deliberativo, este sobre o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de promover a equidade racial e a valorização das populações historicamente estigmatizadas no município.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Promoção da igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC tem como princípios a promoção do exercício da democracia representativa e direta, garantindo a participação ativa da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à equidade racial, em conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação de todas as formas de discriminação e desigualdade.

Art. 2º - Compete ao COMPIRRC, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em normas específicas:

- I - propor, acompanhar e avaliar políticas públicas de promoção da igualdade racial no município;
- II - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal relativa ao combate ao racismo e à discriminação racial;
- III - sugerir a implementação de medidas de ação afirmativa voltadas à população negra em áreas como educação, cultura, esporte, lazer, saúde, trabalho, comunicação e moradia;
- IV - promover estudos, debates e pesquisas sobre a realidade das populações historicamente estigmatizadas em Rio Claro;
- V - manter intercâmbio e firmar convênios com entidades públicas e privadas para a implementação de políticas de equidade racial;
- VI - assessorar o Poder Executivo na formulação e execução de programas municipais relacionados à promoção da igualdade racial;
- VII - indicar representantes para fóruns, conselhos e eventos relacionados ao combate ao racismo, à valorização da cultura afro-brasileira e à promoção da igualdade racial;
- VIII - incentivar e apoiar a implementação do afro-turismo e de políticas voltadas ao fortalecimento do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro no município;
- IX - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, assegurando a sua destinação para ações de combate à desigualdade racial;
- X - sugerir ao Executivo e ao Legislativo projetos de lei para assegurar direitos e eliminar práticas discriminatórias no município;
- XI - receber e encaminhar denúncias sobre atos de discriminação racial, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 3º - São atribuições dos conselheiros, sem prejuízo das demais estabelecidas em lei:

- I - participar de todas as reuniões convocadas ou indicadas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva do Conselho;
- II - Colaborar com as entidades competentes ou com a comissão Executiva do Conselho na realização das reuniões e plenárias;
- III - sugerir ao Conselho o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da igualdade racial;
- IV - acompanhar as atividades, iniciativas e ações em curso na entidade que lhe patrocinou a indicação como conselheiro;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- V - propor, apoiar e estimular projetos e atividades que objetivem a participação e integração da população historicamente estigmatizada nos diversos setores de atividades sociais, culturais e desportivas;
- VI - acompanhar e propor ações afirmativas voltadas à população historicamente estigmatizada;
- VII - propor a formulação de estudos e pesquisas a fim de identificar as condições relativas aos interesses das populações historicamente estigmatizadas quanto à educação, saúde, assistência social, trabalho e acessibilidade aos demais direitos sociais postos à disposição pelos agentes públicos e pelo mercado;
- VIII - propor o fomento da preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência das populações historicamente estigmatizadas na formação da sociedade brasileira;
- IX - propor soluções às denúncias recebidas sobre questões relativas à violação dos direitos das pessoas integrantes das populações historicamente estigmatizadas e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Parágrafo único - As atribuições conferidas ao Conselho não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO COMPIRRC

Art. 4º - O COMPIRRC será composto por 20 (vinte) membros titulares, com respectivos suplentes, sendo:

I - 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representando a Administração Pública Municipal, obedecendo a seguinte composição:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- e) 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;
- h) 1 (um) representante da Secretaria do Governo;
- i) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- j) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

II - 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representando a Sociedade Civil, sendo:

- a) 5 (cinco) representantes de coletivos de promoção da igualdade racial;
- b) 2 (dois) representantes de religiões de matriz africana;
- c) 1 (um) representante de organizações que, historicamente, promovam a cultura afrobrasileira;
- d) 1 (um) representante de entidade sindical de trabalhadores que tenha, comprovadamente, atuação no combate ao racismo e na promoção da igualdade racial;
- e) 1 (um) representante da OAB;

§ 1º - Os representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito e nomeados por portaria.

§ 2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - Os representantes das cadeiras do conselho poderão ser substituídos a qualquer tempo, a seu pedido ou se ausentar em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa.

§ 5º - Todas as entidades que pretendam se habilitar para participação nas eleições para composição do Conselho (votando e serem votadas) deverão se cadastrar previamente, assim como ter representação ativa no município de Rio Claro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - O COMPIRRC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário: instância máxima de deliberação do Conselho;
- II - Comissão Executiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-presidente;
 - c) Secretário;
 - d) Tesoureiro;
- III - Comissões Temáticas, criadas conforme necessidade.

Art. 6º - O Presidente será eleito entre os conselheiros da sociedade civil, conforme art. 4º, II, por voto direto dos conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O COMPIRRC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e devidamente convocada pela Comissão Executiva ou pelo Plenário, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Os conselheiros titulares e suplentes já eleitos para o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC permanecerão no exercício de suas funções até o término do mandato para o qual foram designados, sendo automaticamente integrados ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, instituído por esta Lei.

Art. 9º - Os conselheiros integrantes da Comissão Executiva atualmente em exercício permanecerão em seus cargos até o fim do mandato vigente.

Art. 10 - As novas eleições deverão ser convocadas pelo Conselho e realizadas até 2 (dois) meses antes do término do mandato vigente.

Art. 11 - Esta lei altera o nome da lei do fundo para COMPIRRC.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.234, de 27 de agosto de 2018, e demais disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 18/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026 -
PROCESSO Nº 16811-2026.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que reformula o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC, passando a denominá-lo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro - COMPIRRC, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa reformular o atual Conselho Municipal da Comunidade Negra (CONERC), alterando sua denominação para Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Claro (COMPIRRC), redefinindo suas atribuições e princípios, com a finalidade de promover a equidade racial e a valorização das populações historicamente estigmatizadas no Município.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMRC).

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 80TE-6808-7R2E-VF80



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o art. 79, XXX, da LOMRC.

O projeto estabelece como fundamentos a promoção da democracia representativa e participativa, assegurando a atuação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas voltadas à igualdade racial, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da construção de sociedade livre, justa e solidária e da erradicação da discriminação.

A promoção da igualdade racial, no âmbito local, especialmente por meio da organização de órgão consultivo e participativo voltado à formulação de políticas públicas municipais, insere-se no interesse predominantemente local, estando dentro da competência legislativa municipal.

Além disso, o tema encontra respaldo no art. 23, X, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Portanto, sob o aspecto da competência material e legislativa, não há vício.

A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal, tratando-se de reorganização administrativa e reformulação de órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição de leis que disponham sobre organização administrativa e funcionamento da administração pública, também previsto no artigo 46, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Logo, a iniciativa é formalmente adequada.

Por sua vez, o projeto encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV, CF); repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, CF) e criminalização do racismo (art. 5º, XLII, CF).

Ademais, está em harmonia com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial e incentiva a criação de conselhos e instâncias participativas nos entes federativos.

A alteração da denominação de “Conselho da Comunidade Negra” para “Conselho de Promoção da Igualdade Racial” revela, inclusive, alinhamento técnico à nomenclatura adotada nacionalmente nas políticas públicas, ampliando o escopo de atuação para além de um recorte comunitário específico, sem excluir sua centralidade histórica.

A previsão de participação ativa da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas encontra respaldo no princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, CF) e na diretriz de gestão participativa.

Os Conselhos municipais de políticas públicas possuem natureza consultiva, deliberativa ou fiscalizatória, conforme definido na lei instituidora, e são instrumentos legítimos de democracia participativa.

Não há qualquer afronta à separação de poderes, desde que suas atribuições não invadam competências decisórias exclusivas do Executivo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por fim, para assegurar plena constitucionalidade do projeto ora analisado verificamos que o mesmo deixa clara a natureza jurídica do Conselho (consultivo e deliberativo), que não haverá aumento ou criação de novas despesas (conforme declarado pelo Prefeito Municipal em sua justificativa), o que dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que a composição do Conselho observe critérios objetivos e representatividade equilibrada entre o Poder Público e sociedade civil, fato este também respeitado.

Dessa forma, a proposta está alinhada aos objetivos fundamentais da República e fortalece mecanismos institucionais de promoção da igualdade racial no âmbito municipal.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 80TE-6808-7R2E-VF80



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 18/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=80TE68087R2EVF80>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 80TE-6808-7R2E-VF80



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 27/02/2026, às 17:22:47

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 27/02/2026, às 17:24:56

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 27/02/2026, às 17:28:45

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 80TE-6808-7R2E-VF80



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 18/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 03 de março de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

RODRIGO APARECIDO GUEDES

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 18/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8FAX7KT92DK09G7H>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

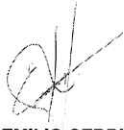
Código para verificação: 8FAX-7KT9-2DK0-9G7H



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 10:12:53



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 10:51:29



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:19:31



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:32:15



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:36:45



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:37:43



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 03/03/2026, às 17:00:57

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8FAX-7KT9-2DK0-9G7H



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinião pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 18/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 03 de março de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

RODRIGO APARECIDO GUEDES

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 18/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=45B005FRNFB7NEWS>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 45B0-05FR-NFB7-NEWS

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 10:43:56

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 10:51:33



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:19:38

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:32:20

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:36:57

SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/03/2026, às 15:37:51

Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 03/03/2026, às 17:01:14

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 45B0-05FR-NFB7-NEWS